Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 466/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19506/2016
PROTOCOLO	: 1736298
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: CLORANDO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE VÁLVULAS PARA SANEAMENTO LTDA. – ME
VALOR	: R$ 778.800,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE SEGURANÇA PARA INSTALAÇÃO NOS SISTEMAS DE CLORAÇÃO GASOSA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 166/2016 e da execução financeira do Contrato em apreço, celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – SANESUL e a empresa Clorando Fabricação e Comércio de Válvulas para Saneamento Ltda. – ME.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n. 19/2016*, formalização do *Contrato Administrativo n. 166/2016*, bem como a *Execução Financeira*, da contratação celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – SANESUL e a empresa Clorando Fabricação e Comércio de Válvulas para Saneamento Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de peças de segurança para instalação nos sistemas de cloração gasosa, para a proteção às pessoas e ao meio ambiente no entorno desses sistemas, no valor inicial de R$ 778.800,00 (setecentos e setenta e oito mil e oitocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo e a Execução Financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 c/c lei 4.320/1964 (ANA–5ICE–50438/2017, peça n. 44, f. 329-333).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do presente processo, conforme parecer acostado à peça n. 45, f. 334-335 (PARECER PAR–2ª PRC–3430/2019).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico n. 19/2016

No que se refere ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 19/2016, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 166/2016

O Contrato Administrativo em apreço contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

2.3. Da Execução Financeira

Quanto à 3ª fase da contratação (execução financeira), a documentação que instrui o feito aponta para a regularidade dos atos financeiros, conforme demonstrativo abaixo, apurado pela 5ª ICE (peça n. 44, f. 332):

Valor Inicial Contratado	R$ 778.800,00
Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 778.800,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 778.800,00
Pagamento Efetuado (OB/NP)	R$ 778.800,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos, observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Saliento que à peça n. 37, f. 288 do presente processo, se encontra o Termo de Encerramento do Contrato em tela, datado de 10/4/2017.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e voto para que a Colenda Câmara:

A) Declare a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Eletrônico n. 19/2016*, nos termos do art. 3º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993;

B) Declare a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 166/2016, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993;

C) Declare a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato em apreço, com fulcro nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em Sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84 inc. “b”, do Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior em Substituição Legal do Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

LBA/dssm